

Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes
Ata da Reunião, em 07/12/2012
Presidente: Carlos Augusto Caetano Júnior
Secretária: Maria Cristina Mitroff Vidal

Às 10:26 horas foi iniciada a reunião. Lidos e assinados os seguintes acórdãos.

ACÓRDÃO 003/2012

Recurso Voluntário. Processo nº 08593/2012 Autos de Infração nºs 00001/2011 e 0002/2011. Recorrente: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil Relator: Antonio Carlos Vilela.

Auto de Infração nº 00001/2011 - Mérito: Ilegitimidade Ativa do Município de Pirai – Improriedade da base de cálculo do ISS – Carácter confiscatório das penalidades impostas.

A Jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o ISS é devido no município em cujo território foi efetivamente prestado o serviço, comprovada, então, a legitimidade ativa do Município de Pirai. A base de cálculo do ISS é a receita bruta sem quaisquer deduções, conforme preceitua o Art. 112 do CTM, assim a base de cálculo em apreço é o quantitativo expresso no contrato ou nota fiscal. O Código Tributário Municipal prevê em seu artigo 62, § 1º, a incidência da multa de mora em decorrência do atraso no pagamento do imposto devido e ainda, multa fiscal em virtude da falta de recolhimento do imposto, nos termos do Art. 160, inciso VI, “a”. Assim sendo, é certo que procedeu corretamente o fisco municipal ao exigir as aludidas multas.

Auto de Infração 0002/2011 – Ilegitimidade ativa do Município de Pirai também para exigir a apresentação de documentos fiscais. O não cumprimento de notificação fiscal sujeita o contribuinte às penalidades previstas na lei, logo, agiu corretamente o fisco municipal ao aplicar a penalidade em questão.

Carlos Augusto Caetano Junior

Presidente

Antonio Carlos Vilela

Relator